



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo
Sarquis
Tribunal Pleno
Sessão: **22/7/2015**

42 TC-036154/026/04

Recorrente(s): Fundação do ABC.

Assunto: Contrato entre a Fundação do ABC - Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo e Dr. Ghelfond Diagnóstico Médico Ltda., objetivando a prestação de serviços de assistência à saúde, na área de diagnóstico por imagem.

Responsável(is): Valter Cordoni Filho (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-12.

Advogado(s): Sandro Tavares e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto pela **Fundação do ABC** contra r.decisão da e.Segunda Câmara que, em sessão de 2/10/2012, julgou irregulares os termos de aditamento ao contrato celebrado com a empresa Dr. Ghelfond Diagnóstico Médico Ltda., objetivando a prestação de serviços de assistência à saúde, na área de diagnóstico por imagem, e acionou, via de consequência, os incisos XV e XXVII do art.2º da Lei Complementar n. 709/93.

Outrossim, conheceu do termo de distrato celebrado entre as partes em 8/8/2007.

A decisão recorrida norteou-se pelo juízo de irregularidade decretado sobre a concorrência n. 10.003/04 e contrato que precederam os termos em apreço, mantido pelo e.Tribunal Pleno, em sessão de 14/3/2007.

Em suas razões, a recorrente destacou a relevância dos serviços médicos por ela prestados, e a incorporação de outros de alta complexidade como ressonância magnética e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

medicina nuclear, oferecidos gratuitamente por poucas unidades de saúde no país.

Enfatizou argumentos anteriormente expendidos para justificar a licitação e o contrato antecedentes e, admitindo não ter logrado êxito, designou comissão para apurar responsabilidades, culminando na rescisão do ajuste.

Quanto aos aditivos, afirma terem sido lavrados na vigência do contrato, e publicados no quadro de avisos da Fundação, não havendo, portanto, ilegalidades que comprometessem as suas aprovações.

MPC e SDG, pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

mlao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-036154/026/04

Em **preliminar**, recurso em termos¹, dele **conheço**.

No **mérito**, as razões não merecem prosperar.

A recorrente dedicou parte considerável de sua defesa para justificar e defender a legalidade de atos já apreciados e definitivamente condenados por este Tribunal (licitação e contrato), sendo incabível o reexame da matéria eis que configurada a sua preclusão.

Relativamente aos aditivos, não há reparos a fazer na decisão guerreada que mais uma vez consolida o entendimento jurisprudencial vigente, segundo o qual "termos aditivos são negócios jurídicos dependentes do ajuste principal, de forma que, julgado este irregular, aqueles conseqüentemente também o serão por estarem contaminados pelos mesmos vícios."

Ante estas considerações, meu voto **nega provimento** ao apelo interposto, mantendo-se integralmente os termos da r.decisão exarada.

¹ Parte legítima (procuração às fls.349), Acórdão publicado no DOE. de 16/10/2012, Recurso protocolado em 31/10/2012 (fls.658 e 660).